



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Itaituba
GABINETE DO PREFEITO

MUNICIPAL DE ITAITUBA
CIENTE
18/12/07
PRESIDENTE

LEI MUNICIPAL Nº 1.895/2007

**“DISCIPLINA A CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS DE
TRAÇÃO ANIMAL NO MUNICÍPIO DE ITAITUBA E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA aprovou, e eu, ROSELITO SOARES DA SILVA, Prefeito Municipal de Itaituba, sanciono e publico a seguinte Lei:

Art. 1º Fica disciplinada a circulação de Veículos de Tração Animal, no Município de Itaituba.

Art. 2º Todo o veículo de Tração Animal deverá ser cadastrado na Coordenadoria Municipal de Trânsito de Itaituba – COMTRI;

Parágrafo único Para a efetivação do Cadastro e o respectivo licenciamento, os Veículos de Tração Animal deverão ser vistoriados na COMTRI e apresentados com as características estabelecidas no artigo 117 do CTB e nas normas previamente apresentadas aos responsáveis pelos veículos, para o ordenamento e a organização necessários à circulação e execução dos serviços que serão prestados à comunidade.

Art. 3º Somente os maiores de dezoito anos e portadores de documentos de identificação expedida pela COMTRI, conforme preceitua o artigo 129 do CTB, poderão cadastrar o veículo e receber o respectivo licenciamento;

Art. 4º Fica proibida a condução de Veículos de Tração Animal, com mais de duas rodas no Município de Itaituba;

Art. 5º Somente será permitida a circulação de Veículos de Tração Animal, quando forem utilizadas rodas com pneus;

Art. 6º É obrigatório o uso de escoras (ou suporte fixado por dobradiça), tanto na parte dianteira como na traseira, evitando que quando o veículo esteja parado, o peso da carga que se encontra na parte traseira, recaia sobre o animal ou levante os varais que fixam a canga;

Art. 7º O Veículos de Tração Animal, deverão exibir faixas refletivas afixadas na traseira e nas suas laterais, de forma a serem visualizadas durante a noite;

Art. 8º Os Veículos de Tração Animal, deverão obedecer ao disposto nos artigos 52 e 53, II do CTB, para a circulação no perímetro urbano onde estiver autorizado a circular;

Art. 9º É expressamente proibido:

- I. Transportar nos Veículos de Tração Animal, peso superior as suas forças;
- II. Carregar animais ou carga superior a 600 (seiscentos) quilos;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Itaituba
GABINETE DO PREFEITO

- III. Montar os animais quando o respectivo veículo já tenha a carga permitida;
- IV. Abandonar, em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;
- V. Utilizar guizos, chocalhos ou campainhas, ligadas aos arreios ou ao veículo, para produzir ruídos constantes;
- VI. Utilizar relhos ou similares para açoite dos animais;
- VII. Infligir maus tratos aos animais, em quaisquer de suas formas.

Parágrafo único: A carga, por veículo, será afixada pela autoridade competente, considerando sempre o estado das vias públicas e seus respectivos aclives ou declives, fazendo constar, nas respectivas licenças a tara e a carga útil.

Art. 10 Além da Coordenadoria Municipal de Trânsito de Itaituba – COMTRI, quaisquer outros órgãos que tenham ingerências sobre os animais, e que tomarem conhecimento de qualquer infração às disposições contidas nesta Lei, poderão ordenar o confisco do animal e do respectivo veículo;

Art. 11 O Município poderá firmar convênio com as Associações Protetoras de Animais, ou com as entidades que congreguem os proprietários de Veículos de Tração Animal, com a finalidade de auxiliar na fiscalização das normas estabelecidas nesta Lei, através de autorização especial;

Art. 12 Poderão ser delimitados horários e locais para a circulação de Veículos de Tração Animal, nas vias do município, a critério da autoridade de trânsito;

Art. 13 Aos condutores caberão as responsabilidades pelas infrações decorrentes de atos por eles praticados na direção dos veículos;

Art. 14 Considera-se maus tratos passíveis de finalizações pecuniárias:

- I. Praticar atos de abuso ou crueldade com qualquer animal;
- II. Obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento;
- III. Golpear, ferir ou mutilar violentamente qualquer órgão ou tecido do animal, exceto a castração;
- IV. Abandonar animal doente, ferido, extenuado ou mutilado, bem como deixar de ministrarlhe tudo que, humanitariamente, se lhe possa prover, inclusive assistência veterinária;
- V. Não dar morte rápida, livre de sofrimentos prolongados, a todo animal cujo extermínio seja necessário;
- VI. Fazer trabalhar animais em período de gestação;
- VII. Atrelar animais a veículos carentes de apetrechos indispensáveis, tais como balancins, ganchos e lanças;
- VIII. Arrear ou atrelar animais de forma e molestá-los;
- IX. Manter animais atrelados e sedentos;

Art. 15 A infração a qualquer dispositivo desta Lei acarretará ao infrator multa no valor equivalente a 25 (vinte e cinco) UFM (Unidades Fiscais do Município);



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único A reincidência da infração implicará na duplicação da multa e uma segunda reincidência acarretará a apreensão do animal e cassação da licença a que alude ao Artigo 3º desta Lei.

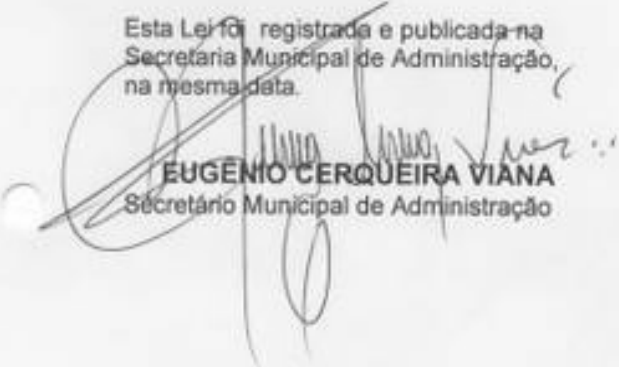
Art. 16 Esta Lei entrar em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITAITUBA, Estado do Pará, em 12 de Dezembro de 2007.



ROSELITO SOARES DA SILVA
Prefeito Municipal

Esta Lei foi registrada e publicada na
Secretaria Municipal de Administração,
na mesma data.



EUGÊNIO CERQUEIRA VIANA
Secretário Municipal de Administração